



Número: **0600427-04.2020.6.27.0028**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2 - Marcelo Cesar Cordeiro**

Última distribuição : **26/10/2020**

Processo referência: **0600427-04.2020.6.27.0028**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado  |
|--|--|
| COLIGAÇÃO UNIDOS POR MIRANORTE (MDB, SD, PODEMOS, PCdoB, DEM e PDT) (RECORRENTE)               | SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO)<br>AMANDA MILHOMEM CARDOSO (ADVOGADO) |
| COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MIRANORTE-TO (RECORRENTE) | SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO)<br>AMANDA MILHOMEM CARDOSO (ADVOGADO) |
| STALIN JUAREZ GOMES BUCAR (RECORRENTE)   | JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)<br>ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)                  |
| STALIN JUAREZ GOMES BUCAR (RECORRIDO)  | ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)<br>JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)                  |
| COLIGAÇÃO UNIDOS POR MIRANORTE (MDB, SD, PODEMOS, PCdoB, DEM e PDT) (RECORRIDO)                | SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO)<br>AMANDA MILHOMEM CARDOSO (ADVOGADO) |
| COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MIRANORTE-TO (RECORRIDO)  | SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO)<br>AMANDA MILHOMEM CARDOSO (ADVOGADO) |
| Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (RECORRIDO)                                       |  |
| Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (FISCAL DA LEI)                                   |  |

| Documentos  |                    |                         |         |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 40573<br>58 | 04/11/2020 18:47   | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

---

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600427-04.2020.6.27.0028 - Miranorte - TOCANTINS**

**RECORRENTE:** STALIN JUAREZ GOMES BUCAR

**ADVOGADO:** ADRIANO GUINZELLI – OAB/TO Nº 2.025

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO – OAB/TO Nº 182-A

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO UNIDOS POR MIRANORTE (MDB, SD, PODEMOS, PCDOB, DEM E PDT)

**ADVOGADO:** AMANDA MILHOMEM CARDOSO – OAB/TO Nº 10.295

**RECORRIDA:** COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MIRANORTE-TO

**ADVOGADO:** AMANDA MILHOMEM CARDOSO – OAB/TO Nº 10.295

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO UNIDOS POR MIRANORTE (MDB, SD, PODEMOS, PCDOB, DEM E PDT)

**ADVOGADO:** AMANDA MILHOMEM CARDOSO – OAB/TO Nº 10.295

**RECORRENTE:** COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MIRANORTE-TO

**ADVOGADO:** AMANDA MILHOMEM CARDOSO – OAB/TO Nº 10.295

**RECORRIDO:** STALIN JUAREZ GOMES BUCAR

**ADVOGADO:** ADRIANO GUINZELLI – OAB/TO Nº 2025

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO – OAB/TO Nº 182-A

**RELATOR:** juiz MARCELO CESAR CORDEIRO

---

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. PREFEITO. QUITAÇÃO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. AFASTADA. RECURSOS CONHECIDOS.**

1. Requisitos para a escolha e registro de candidatura para as “Eleições 2020” encontram-se disciplinadas na Resolução TSE nº 23.609/2019, Lei nº 9.504/97, Lei Complementar nº 64/1990, *et al.*

2. In casu, o candidato encontrava-se ausente de quitação eleitoral por falta de comprovação do adimplemento da multa eleitoral, com a apresentação do comprovante do regular parcelamento, admissível enquanto não esgotada a instância ordinária, afasta a ausência de quitação eleitoral, restabelecendo a condição de elegibilidade neste requisito.

3. Quanto ao questionamento de incidência de causa de inelegibilidade pela Lei Complementar nº 64, art. 1º, inciso I, alínea “g”, o dispositivo do artigo 31, § 2º da CF/88, sob a interpretação para fins de inelegibilidade, estabelece que o prévio parecer do Tribunal de Contas é uma etapa imprescindível para o julgamento de ajuste contábil de prestação contas de prefeito perante a Câmara Municipal, que é o órgão competente para o processamento e julgamento das contas.

4. Esse entendimento jurisprudencial hodierno tem como baliza o julgamento dos REs 848.826 e 729.744 do STF, segundo os quais: "A Câmara Municipal é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas dos Prefeitos, sejam elas de governo ou de gestão, incumbindo à Corte de Contas apenas e tão somente a emissão de parecer prévio e opinativo, cuja superação reclama decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores (Precedente: STF – RE nº 848.826, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski – repercussão geral)" (REspe 588–95, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 1º.12.2016).

5. No caso, não contam no bojo dos autos, o julgamento das contas quanto prefeito à época pela Câmara Municipal, afastando a incidência de inelegibilidade, conforme o disposto na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar no 64/90.

6. Conheço dos recursos.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, conhecer dos recursos, por serem próprios e tempestivos, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela **Coligação “Unidos por Miranorte”**, e DAR PROVIMENTO ao recurso de **Stalin Juarez Gomes Bucar** para reformar a sentença objurgada e deferir o registro de sua candidatura, para concorrer ao cargo de prefeito no município de Miranorte-TO, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 4 de novembro de 2020.

Juiz **MARCELO CÉSAR CORDEIRO**

Relator



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS**

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600427-04.2020.6.27.0028 (PJe) - Miranorte - TOCANTINS**

**RECORRENTE:** STALIN JUAREZ GOMES BUCAR

**ADVOGADO:** ADRIANO GUINZELLI – OAB/TO Nº 2.025

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO – OAB/TO Nº 182-A

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO UNIDOS POR MIRANORTE (MDB, SD, PODEMOS, PCDOB, DEM E PDT)

**ADVOGADO:** AMANDA MILHOMEM CARDOSO – OAB/TO Nº 10.295

**RECORRIDA:** COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MIRANORTE-TO

**ADVOGADO:** AMANDA MILHOMEM CARDOSO –OAB/TO N° 10.295  
**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO UNIDOS POR MIRANORTE (MDB, SD, PODEMOS, PCDOB, DEM E PDT)

**ADVOGADO:** AMANDA MILHOMEM CARDOSO – OAB/TO N° 10.295

**RECORRENTE:** COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MIRANORTE-TO

**ADVOGADO:** AMANDA MILHOMEM CARDOSO – OAB/TO N° 10.295

**RECORRIDO:** STALIN JUAREZ GOMES BUCAR

**ADVOGADO:** ADRIANO GUINZELLI – OAB/TO N° 2025

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO – OAB/TO N° 182-A

**RELATOR:** juiz MARCELO CESAR CORDEIRO

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID [3534008](#)) interposto STALIN JUAREZ GOMES BUCAR contra decisão do Juízo da 28ª ZE que julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu se pedido de registro de candidatura, para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Miranorte - TO, referentes as Eleições Municipais de 2020.

Instada a Promotoria Eleitoral, (ID [3534258](#)), pugna pelo não provimento do recurso, pois o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral em função da existência de multa não paga ou mesmo parcelada.

Consta, ainda, Recurso Eleitoral (ID [3534358](#)) proposto pela COLIGAÇÃO “UNIDOS POR MIRANORTE” em face da mesma sentença acima referida que, apesar de indeferir a candidatura de STALIN JUAREZ GOMES BUCAR não reconheceu a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90.

A COLIGAÇÃO “UNIDOS POR MIRANORTE” apresenta no ID [3534458](#) contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença que indeferiu o Registro de Candidatura.

Consta no ID [3564408](#) petição da COLIGAÇÃO “UNIDOS POR MIRANORTE” pugnando pela intimação de Stalin Bucar para manifestar acerca do Recurso Eleitoral constante no ID [3534358](#).

Nesta instância, no ID [3605458](#), a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo não provimento do Recurso interposto pelo Candidato, Stalin Juarez Gomes Bucar, ID 3534008, e, pelo provimento do Recurso apresentado pela Coligação “Unidos por Miranorte” e Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), ID 3534308.

Instado para apresentar contrarrazões em face do Recurso Eleitoral, constante no ID [3534358](#), apresenta razões no ID [3847658](#) pugnando pela manutenção da sentença que afastou a inelegibilidade do ora recorrido, por ausência de circunstância dos termos do artigo 1º, I alínea “g” da Lei 64/90.

Nesta fase, o candidato recorrente informou no ID [4004558](#) o parcelamento de multa, apresentando na oportunidade (ID [4004608](#)) termo de parcelamento e quitação das primeiras parcelas.

Em suma é o relatório.

## **VOTO**

Em exame de admissibilidade, observo que o recurso é próprio e tempestivo, pois interposto no tríduo legal, razão pela qual dele conheço.

Não existem preliminares a serem decididas. Assim, passo a examinar o mérito.

## **MÉRITO**

Conforme já relatado anteriormente, os recorrentes insurgem-se contra a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de STALIN

JUAREZ GOMES BUCAR para concorrer ao cargo de prefeito de Miranorte - TO, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, mas não reconheceu a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I alínea “g” da Lei nº 64/90.

Com efeito, os requisitos para a escolha e registro de candidatura para as “Eleições 2020” encontram-se disciplinadas na Resolução TSE nº 23.609/2019, Lei nº 9.504/97, Lei Complementar nº 64/1990, *et al.*

No momento do registro há de se verificar as informações acerca dos requisitos exigidos, quais sejam: regularidade na escolha do candidato em convenção, conforme ata do partido; autorização do candidato, por escrito; quitação eleitoral; filiação partidária e domicílio eleitoral na circunscrição, *et al.*

Na hipótese vertente dos autos, a controversa da causa se assenta em:

- *Ausência de quitação eleitoral por multa eleitoral*, no valor de R\$ 163.969,52 (cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta reais e dois centavos), aplicada no Recurso Especial Eleitoral n.º 0601398-44.2018.6.27.0000 (evento 11908796), em fase de cumprimento de sentença de desaprovação das contas (evento 11910551);

- Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, referente ao acórdão n.º 831/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (evento 11908755). Passo a analisá-las individualmente.

Passo a analisá-las individualmente.

#### ***a) Ausência de quitação eleitoral por multa eleitoral***

O artigo 11, § 8º, inciso i, da Lei das Eleições, assim prescreve:

***Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)***

***§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:***

*I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;*

*II - autorização do candidato, por escrito;*

*III - prova de filiação partidária;*

*IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;*

*V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;*

**VI - certidão de quitação eleitoral;**

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

~~§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.~~

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

~~§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.~~

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. *(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

**§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)***

**§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)***

**I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; *(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)***



*II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

~~*III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*~~

*III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Destarte, o artigo 11, § 10 da Lei 9.504/97 permite que alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao pedido de registro tenham o poder de afastar a inelegibilidade do candidato.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial nº 809-82, de relatoria do Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 27.8.2014, esta Justiça Especializada passou a entender, de acordo com a redação do art. 28, e seguintes, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, que é possível considerar, para fins de aferição da quitação eleitoral, a comprovação do pagamento ou do cumprimento regular do parcelamento da dívida após a data da formalização do registro, **enquanto o feito se encontra na instância ordinária.**

Cito a ementa do referido julgamento:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.

**1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral proveniente de multa não paga.**

2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender às circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).

3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.

4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 80982, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2014)

Nessa mesma seara, considerando a documentação juntada de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária, para comprovar o regular parcelamento da multa, tem-se o enunciado da Súmula 50 do TSE:

*O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:*

**O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.**

- Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345.

*Referências:*

Ac.-TSE, de 24.10.2014, no AgR-REspe nº 76398;

Ac.-TSE, de 18.9.2014, no AgR-REspe nº 66469;

Ac.-TSE, de 26.8.2014, no REspe nº 80982.

*Ministro DIAS TOFFOLI, presidente e relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro LUIZ FUX – Ministro HERMAN BENJAMIN – Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA – Ministra LUCIANA LÓSSIO*

Sucedem que a jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 060124848, Acórdão, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto) passou a viabilizar a regularização de inscrição eleitoral, para fins do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, estabelecendo a condição de elegibilidade, mesmo após o manejo do Recurso Especial, mas desde que seja em data anterior à da diplomação.

Afirmando que deve ser considerado nos autos do requerimento de registro de candidatura, sobretudo por envolver direito fundamental do cidadão (capacidade eleitoral), submetido a agulha magnética interpretativa de máxima efetividade do texto constitucional, e por decorrer de faculdade regularmente exercida e pavimentada por força de calendário prévio aprovado pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral.

Trago o referido julgado da Corte Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA. REVISÃO DO ELEITORADO. NÃO COMPARECIMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS. CARÁTER FACULTATIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. NEGATIVA. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43/TSE. PROVIMENTO.*

*1. A apresentação de alegações finais constitui faculdade processual, sobretudo quando a controvérsia for apenas de direito e as provas requeridas forem prescindíveis à solução do caso.*

*2. In casu, por não ter comparecido ao cadastramento biométrico, o registro de candidatura restou indeferido pelo TRE, ante a ausência de condição de elegibilidade: alistamento válido.*

*3. A reabertura do cadastro eleitoral, em 5.11.2018 (data prevista em norma regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral), viabilizou à candidata a imediata regularização da sua inscrição eleitoral, porquanto, tendo comparecido à zona eleitoral de origem, atualizou o seu cadastro, submetendo-se ao aludido procedimento, o que ensejou a emissão de título eleitoral devidamente revalidado por esta Justiça especializada, cuja cópia foi juntada aos autos, a título de fato superveniente para fins do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.*

*4. O restabelecimento da condição de elegibilidade referente à regularização da inscrição eleitoral, após o manejo do apelo especial, mas em data anterior à da diplomação, deve ser considerado nos autos do requerimento de registro de candidatura, sobretudo por envolver direito fundamental do cidadão (capacidade eleitoral), submetido ao norte interpretativo de máxima efetividade do texto constitucional, e por decorrer de faculdade regularmente exercida e pavimentada por força de calendário prévio aprovado pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral.*

*5. Essa leitura é corroborada pelo Enunciado n. 43 da Súmula do TSE, segundo o qual "as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade".*

6. De igual forma, está em harmonia com exegese trilhada por esta Corte Superior em precedente das últimas eleições gerais, no qual anotado, ante a incontroversa regularização da inscrição eleitoral do candidato em data anterior à da diplomação (identidade com o caso concreto), que: (i) "o alistamento eleitoral é um procedimento administrativo cartorário, realizado pela própria Justiça Eleitoral com o objetivo de atualizar o Cadastro Eleitoral, de caráter sigiloso, que serve de base à aferição dessa condição de elegibilidade por ocasião do pedido de registro de candidatura"; e (ii) "em processo de registro de candidatura não se poderia negar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da real situação do candidato" (ED-ED-REspe n. 439-06/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 17.12.2014).

7. O recadastramento biométrico ostenta natureza jurídica de revisão/depuração do cadastro eleitoral, a partir do qual se obtém, com o respaldo dos meios tecnológicos atuais, uma identificação mais ágil e segura do eleitor no momento da votação, quando é habilitado a registrar voto por meio da leitura de sua digital, complementando-se os dados coletados no alistamento primevo.

8. O não comparecimento do eleitor acarreta o cancelamento do título eleitoral correspondente, o qual, porém, não interdita, mediante o seu posterior comparecimento quando da reabertura do cadastro, seja deferido, uma vez satisfeitas as condicionantes normativas, o restabelecimento do mesmo número de inscrição no cadastro primitivo, a indicar, substancialmente, não se cuidar de um novo alistamento - inapto, por natureza, a produzir efeitos *ex tunc* -, mas de um revigoreamento daquele anteriormente obtido, com a devida chancela da serventia eleitoral, a amoldar-se, por isso mesmo, na ressalva do art. 11, § 10, da Lei das Eleições.

9. O não comparecimento do eleitor ao procedimento de recadastramento biométrico, conquanto indique certa negligência, não se confunde com hipóteses de desvalor da conduta, assim compreendidas aquelas enquadradas sob o signo de certas inelegibilidades, tal como ocorre com aqueles que ostentam, por exemplo, condenação colegiada ou definitiva em ação penal. Daí por que, com maior razão, deve-se prestigiar o *ius honorum*.

10. A título de *obiter dictum*, cumpre ressaltar que, nos termos previstos no art. 22 da Lei nº 9.096/95, não há cogitar em ineficácia da filiação partidária no período em que o eleitor encontrava-se com sua inscrição eleitoral comprometida, uma vez que, segundo o instrumento normativo supracitado, "o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: I - morte; II - perda dos direitos políticos; III - expulsão; IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão; V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral." Nesse contexto, por se tratar de regra restritiva de direitos, sua interpretação deve ser *stricto sensu*, em rol taxativo.

11. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060124848, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2018)

Portanto, o parcelamento da multa constante no ID [4004608](#) tem o condão de restabelecer a inscrição eleitoral do recorrente, em vista da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

**b) Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, referente ao acórdão n.º 831/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (evento 11908755):**

Conforme assentado na decisão do juízo *a quo*, esta Justiça Especializada consolidou interpretação do art. 31, § 2º, da CF/88 sob a luz da inelegibilidade da alínea g - que o parecer prévio do Tribunal de Contas é uma etapa imprescindível para o julgamento de ajuste contábil de prefeito pela Câmara Municipal. Todavia, competente a Câmara de vereadores o julgamento das contas anuais e de gestão de prefeito.

Esse entendimento jurisprudencial hodierno tem como baliza o julgamento dos REs 848.826 e 729.744 do STF, segundo os quais: "A Câmara Municipal é o órgão investido de competência constitucional para processar e julgar as contas dos Prefeitos, sejam elas de governo ou de gestão, incumbindo à Corte de Contas apenas e tão somente a emissão de parecer prévio e opinativo, cuja superação reclama decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores (Precedente: STF – RE nº 848.826, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski – repercussão geral)" (REspe 588–95, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 1º.12.2016).

Nessa linha trago recente julgado da Corte Superior Eleitoral:

*AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. 1. Agravos regimentais interpostos contra decisum monocrático em que se proveu o recurso especial do ora agravado - Prefeito de Laranjeiras/SE eleito em 2016 - para restabelecer sentença de deferimento da candidatura por não incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas). 2. **Quatro circunstâncias independentes impõem manter o registro, cingindo-se a controvérsia aos efeitos do decreto legislativo da Câmara Municipal em que rejeitadas as contas do agravado como Prefeito no exercício de 2001 (DL 3/2015). PARECER PRÉVIO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 31, § 2º, DA CF/88.** 3. **Esta Corte entende - na esteira da interpretação do art. 31, § 2º, da CF/88 sob a luz da inelegibilidade da alínea g - que o parecer prévio do Tribunal de Contas é etapa imprescindível para o julgamento de ajuste contábil de prefeito pela Câmara Municipal.** 4. No caso, a Câmara de Vereadores julgou o ajuste contábil enquanto pendia, no que toca ao parecer prévio do órgão de contas, recurso dotado de efeito suspensivo. 5. Em suma, as contas foram julgadas com supedâneo em manifestação do órgão técnico que à época não possuía eficácia, razão porque não se atendeu ao comando constitucional. STF. ADI 3.077. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFICÁCIA EX TUNC. 6. A data da diplomação é o termo ad quem para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que afasta a inelegibilidade, a teor da parte final do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 e de inúmeros julgados desta Corte. 7. Em 16/11/2016, a c. Suprema Corte, na ADI 3.077, declarou inconstitucional o art. 68, XII, da Constituição de Sergipe, dispositivo utilizado pela Câmara Municipal para julgar as contas mesmo estando suspensos os efeitos do parecer prévio. 8. Não se trata de invadir a competência da Justiça Comum para firmar a nulidade do DL 3/2015, mas de reconhecer que, dadas as circunstâncias do caso, ele não produz efeitos nesta seara. FATOS SUPERVENIENTES. SUSPENSÃO JUDICIAL. EFEITOS. PARECER PRÉVIO E DECRETO LEGISLATIVO. 9. O agravado obteve duas liminares após a data do pleito: a) a primeira, de 16/10/2016, no Juizado Especial da Fazenda Pública, em ação anulatória, para suspender os atos subseqüentes ao parecer*

*prévio; b) a segunda, em 26/10/2016, no mesmo sentido, no âmbito do TJ/SE. 10. Incidência do entendimento acerca do marco da diplomação para considerar fato superveniente que elide a inelegibilidade. REVOGAÇÃO. PROVIMENTOS FAVORÁVEIS. POSTERIDADE. DATA. ELEIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RESSALVA. RELATOR. SEGURANÇA JURÍDICA. 11. Conforme jurisprudência firmada para as Eleições 2016, não se conhece de fato superveniente, posterior à data do pleito, que venha a atrair a inelegibilidade, sendo inviável considerar as revogações das liminares ocorridas em 8/11 e 10/11/2016. 12. Embora guarde ressalva quanto a esse marco, em tese conflitante com o termo ad quem do fato superveniente que afasta a inelegibilidade (dia da diplomação), tem-se que "as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior" (STF, RE 637.485, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 21/5/2013). 13. Nas Eleições 2016, esta Corte, em caso muito semelhante à presente hipótese, em que liminar obtida após o pleito foi revogada antes da diplomação, manteve a candidatura (ED-AgR-REspe 117-49/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29/9/2017). Assim, por simetria e segurança jurídica, descabe considerar em desfavor do agravado as referidas decisões. CONCLUSÃO. DESPROVIMENTO. 14. Agravos regimentais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 1278, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 240, Data 13/12/2019, Página 35-36)*

Decerto, em que pese ser imprescindível o parecer prévio do Tribunal de Contas, a causa de inelegibilidade somente ocorre a hipótese de incidência, quando do julgamento de ajuste contábil de gestão e de governo de prefeito é realizado pela Câmara Municipal, a atrair a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar no 64/90.

Ademais, conforme jurisprudência do TSE, **as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente**, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de elegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, conheço dos recursos e, no mérito, dou provimento ao recurso STALIN JUAREZ GOMES BUCAR e nego provimento ao recurso da COLIGAÇÃO "UNIDOS POR MIRANORTE" e reformo a sentença para deferir o registro da candidatura de STALIN JUAREZ GOMES BUCAR, ao cargo de prefeito, no município de Miranorte/TO, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

É como voto.

Palmas, 4 de novembro de 2020.

Juiz **MARCELO CÉSAR CORDEIRO**

Relator

## PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, conhecer dos recursos, por serem próprios e tempestivos, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Coligação Unidos por Miranorte, e DAR PROVIMENTO ao recurso de Stalin Juarez Gomes Bucar para reformar a sentença objurgada e deferir o registro de sua candidatura, para concorrer ao cargo de prefeito no município de Miranorte-TO, pelo Partido Trabalhista Brasileiro PTB.

Palmas, 04/11/2020

Relator MARCELO CESAR CORDEIRO